



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2568/2023

	Rio de Janeiro,10 de novembro de 2023.
	Processo n° 0825293-28.2023.8.19.0001, ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fralda descartável (tamanho M).	
<u>I – RELATÓRIO</u>	
1. De acordo com documento assinado a Autora tem diagnóstico de intestino e bexiga neu não apresenta controle esfincteriano vesical e (90unidades ao mês). Foram informados os seguin Doenças (CID-10) N31.9 Disfunção neuromuscul Neurogênico não classificado em outra parte	irogênicos. Devido a sequela neurológica atual, intestinal. Utiliza fralda adulto, tamanho M ntes códigos de Classificação Internacional de
<u>II – ANÁLISE</u>	
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>	
1. A Portaria de Consolidação nº 3/G diretrizes para a organização da Atenção à Saúde visando superar a fragmentação da atenção e da funcionamento político-institucional do SUS com vi e serviços que necessita com efetividade e eficiência	gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o istas a assegurar ao usuário o conjunto de ações
2. A Portaria de Consolidação nº 1/G Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RE	SM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a ENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

(SUS) e dá outras providências.

1. A **bexiga neurogênica** é a denominação que se dá a uma disfunção vesical secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da bexiga neurogênica é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da







Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal¹.

2. O **intestino neurogênico** é definido como perda ou ausência da função intestinal normal devida à lesão no nervo ou defeitos no nascimento. É caracterizado pela inabilidade em controlar a eliminação de fezes do organismo².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno³.

III - CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autora com quadro clínico de **bexiga e intestino neurogênicos**, devido à sequela neurológica, com necessidade do uso de fraldas (tamanho M 90, unidades ao mês) (Num. 48421706 Pág. 5). Solicitando o fornecimento de **fralda descartável** (Num. 48421705 Pág. 16)
- 2. A **incontinência urinária** é uma situação patológica que resulta da <u>incapacidade em armazenar e controlar a saída da urina</u>. É caracterizada por perdas urinárias involuntárias. Estas perdas apresentam-se de forma muito diversificadas. Podem ser desde fugas muito ligeiras e ocasionais, a perdas mais graves e regulares. São muitos os materiais de apoio ao incontinente, desde **fraldas para adultos**, com diferentes capacidades de absorção e várias dimensões. Recuperação do bem-estar interior, e com ele da autoestima, do conforto e da segurança, são os objetivos de quem produz este tipo de produtos, que pretendem devolver ao incontinente a possibilidade de viver o seu quotidiano com total normalidade⁴.
- 3. Assim, informa-se que o insumo **fralda descartável** <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pela **Autora**, <u>bexiga e intestino neurogênicos</u>. Contudo, <u>não se encontra disponibilizado</u> no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, <u>bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa</u>.
- 4. Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁵.
- 5. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 48421705 Pág. 16, item 'DO PEDIDO", subitem "e") referente ao fornecimento de "..., bem como

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: < https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf >. Acesso em:10 nov. 2023.



2

¹ FURLAN, M.; FERRIANI, M.; GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem, Ribeirão Preto, v.11, n.6, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt_. Acesso em: 10 nov. 2023.

²Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de intestino neurogênico. Disponível em: http://submission-mtprehabjournal.com/revista/article/viewFile/79/48>. Acesso em: 10 nov. 2023.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

 $< https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html>. \ Acesso\ em:\ 10\ nov.\ 2023.$

⁴ Associação Portuguesa de Urologia. Incontinência Urinária. Disponível em: < https://apurologia.pt/wpcontent/uploads/2022/01/incontinencia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora" vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA

Enfermeira COREN/RJ224662 ID. 4.250.089-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

